



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865-001.069/92-16
RECURSO Nº. : 87.314
MATÉRIA : I.R.F. ANO DE 1989
RECORRENTE : BARRICHELLO ENGENHARIA & OBRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.612

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual foi dado provimento parcial, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

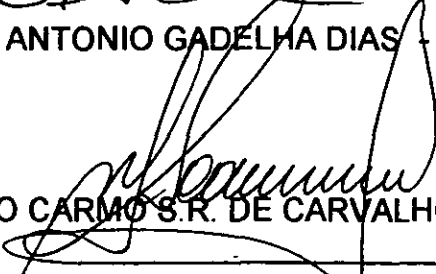
IR FONTE — ANO DE 1989 — TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 8º DO DL 2.065/83. Com o advento da Lei nº 7.713/88, a aplicação do artigo 8º do DL 2.065/88 aplica-se somente aos lucros omitidos em período anterior a 1989.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRICHELLO ENGENHARIA & OBRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.865-0001.069/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.612

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos conselheiros.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.865-0001.069/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.612
RECURSO Nº. : 87.314
RECORRENTE : BARRICHELLO ENGENHARIA & OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que consignou intempestiva a impugnação interposta no processo principal.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10.865-001.067/92-82.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo ao ano de 1989, consoante estabelecido no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 360/364.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, apresentando as mesmas razões apontadas no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.865-0001.069/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.612

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10.865-001.067/92-82) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irrisignação da contribuinte, dando provimento parcial ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Não obstante as decisões proferidas em processos principais sejam aplicáveis por igual aos que deles decorrem, no caso em tela trata-se de exceção, eis que o lançamento referente ao presente processo, como é cediço, de há muito vem sendo declarado insubsistente por este Colegiado, conforme inúmeros julgados.

Trata-se, como visto do relatório, de tributação do imposto de renda na fonte com fulcro nas disposições do artigo 8º do DL 2.065/83, que alcançou o período-base de 1989, o qual, conforme já consagrado pela jurisprudência deste Conselho, foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, cuja eficácia, portanto, só se operou até 31.12.88. Logo, os lançamentos referentes aos períodos-base contados a partir de 01.01.89 até 31.12.92, só poderiam ter sido celebrados com amparo no artigo 35 da precitada lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

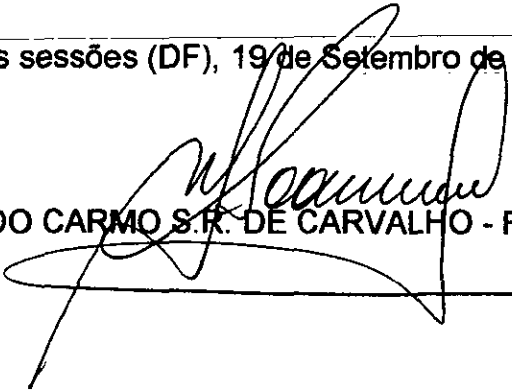
PROCESSO Nº. : 10.865-0001.069/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.612

Este entendimento foi acolhido recentemente pela Administração da Secretaria da Receita Federal que, por intermédio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06, de 26/03/96, admitiu que o disposto no artigo 8º do DL 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Assim sendo, o lançamento referente aos anos seguintes ao de 1988, tendo por fundamento o artigo revogado, é de todo insubsistente e, como tal, deve ser declarado desde já.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, determinando seja cancelado o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 02.

Sala das sessões (DF), 19 de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.